

A EMENDA 45 E O DIREITO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

Eduardo Henrique Videres de Albuquerque
Advogado e pós graduando em processo civil

SUMÁRIO – 1. Considerações iniciais 2. Breve histórico 3. A duração razoável do processo 4. O papel do legislativo na busca de um processo mais célere 5. Do processo administrativo 6. Conclusões 7. Referências bibliográficas

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Atento as modernas tendências impostas pela necessidade de realizar os escopos político, jurídico e social da jurisdição, o princípio do acesso à justiça, outrora tolhido ao significado de acesso aos tribunais, sofreu uma significativa releitura na busca de conceber uma ordem jurídica capaz de, a um só tempo, garantir a ampla admissão de pessoas e causas ao processo, e submeter-se a estrita observância das regras que consubstanciam o devido processo legal, de modo a proporcionar aos litigantes o direito de influir diretamente na formação do convencimento do juiz, como forma de legitimar a atuação Estatal na esfera jurídica dos indivíduos.¹⁴⁰

Neste aspecto, dentre os principais suportes de uma ordem jurídica justa¹⁴¹, repousa a necessidade de se garantir uma tutela jurisdicional hábil, que possa proteger especialmente aquele que detém o direito subjetivo reclamado ao Estado, garantindo-lhe exatamente aquilo que conseguiria se não fosse necessário a intervenção Estatal para a solução do conflito.

Assim, a partir do momento em que o Estado despreocupa-se com o seu dever/poder¹⁴² de jurisdição, seja em que aspecto for, fatalmente estará em direta afronta a preceitos consagrados constitucionalmente ao longo dos séculos e que hoje, caracterizam verdadeiras garantias do cidadão em um Estado Democrático de Direito.

Nas palavras do Ilustre Desembargador Bedaque

¹⁴⁰ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 20 ed. São Paulo. Malheiros. 2004. p. 33.

¹⁴¹ WATANABE. Kazuo. **Tutela dos direitos difusos**. São Paulo. Limonad, 1984.

¹⁴² A expressão geralmente vem utilizada na forma de poder/dever, no entanto, entendemos que antes de ser um poder Estatal, a jurisdição, como forma de interferência imperativa do Estado na esfera jurídica de terceiros, somente se legitima em decorrência de seu inafastável dever de satisfazer certas finalidades em prol do interesse da coletividade. Na lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao comentar sobre o poder de administrar, perfeitamente aplicável ao caso, "...o uso das prerrogativas da Administração é legítimo quando e na medida indispensável ao atendimento dos interesses públicos; vale dizer, do povo, porquanto nos Estados Democráticos o poder emana do povo e em seu proveito terá de ser exercido" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17 ed. São Paulo. 2004. p. 62)

O tempo constitui um dos grandes óbices à efetividade da tutela jurisdicional, em especial no processo de conhecimento, pois para o desenvolvimento da atividade cognitiva do julgador é necessária a prática de vários atos, de natureza ordinatória e instrutória. Isso impede a imediata concessão do provimento requerido, o que pode gerar risco de inutilidade ou ineficácia, visto que muitas vezes a satisfação necessita ser imediata, sob pena de perecimento mesmo do direito reclamado.¹⁴³

Como objeto do presente trabalho, dirigiremos nosso estudo ao princípio da razoável duração do processo, buscando entendê-lo no contexto do ordenamento constitucional antes e depois da Emenda Constitucional nº 45 e, especialmente, suas nuances como princípio norteador de futuras alterações estruturais no processo civil.

2. BREVE HISTÓRICO

Podemos encontrar as raízes do princípio ora em apreço já na Magna Carta do Rei João Sem Terra de 1215, ao proclamar, em seu artigo 40, o direito contra protelações no direito de justiça¹⁴⁴.

O princípio da razoável duração do processo, em si, não é novo no ordenamento jurídico brasileiro. De fato, o artigo 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de San Jose da Costa Rica)¹⁴⁵, já trazia em seu corpo, o direito de toda pessoa ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente. O referido pacto, passou a integrar o nosso ordenamento jurídico por força do decreto 678, de 6 de novembro de 1992.

Apesar de fortes posicionamentos em sentido contrário¹⁴⁶, o STF mantinha o entendimento de que os tratados internacionais de qualquer natureza, mesmo sobre direitos humanos, ingressariam no ordenamento interno

com caráter de norma infraconstitucional, guardando estrita relação de paridade normativa com as leis ordinárias editadas pelo Estado Brasileiro (RTJ 83/809 e

¹⁴³ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *apud* LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 8 ed. São Paulo. Método. 2005. p. 513

¹⁴⁴ 40. To none will we sell, to none deny or delay, right of justice. Artigo extraído da Magna Carta de 1215, disponível em <http://www.britannia.com/history/magna2.html>. Acesso em 26 de julho de 2005.

¹⁴⁵ Art. 8. Garantias Judiciais. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. BRASIL. **Decreto 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. DOU 09.11.1992.

¹⁴⁶ Dentre eles, podemos citar, Ada Pellegrini, Pedro Lenza e Cândido Rangel Dinamarco, ao ressaltar que “discute-se se as normas contidas em tratados anteriores à Constituição Federal de 1988 consideram-se integradas ao sistema de garantias individuais contido no art. 5º desta, ou simplesmente fazem parte do direito nacional, em nível infraconstitucional. Deve prevalecer a primeira dessas propostas, em virtude da redação do §2º do art. 5º constitucional, bem como em razão do destacado espírito garantístico da Constituição”. (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4 ed. São Paulo. Malheiros. 2004. p. 73)

Informativo STF n. 73 – DJ 30,5,97), podendo, por conseguinte, ser revogados (abrogação ou derrogação) por norma posterior e ser questionada sua Constitucionalidade perante os Tribunais, de forma concentrada ou difusa.¹⁴⁷

Em um quadro comparativo com o direito português, o professor Alexandre de Moraes, citando o mestre lusitano J.J Canotilho defende:

A constituição Portuguesa contém em seu art. 8º regra absolutamente semelhante em relação aos tratados e atos internacionais, sendo que Canotilho e Moreira assim concluem: as normas de direito internacional público vigoram na ordem interna com a mesma relevância das normas de direito interno, desde logo quanto à subordinação à Constituição – sendo, pois, inconstitucionais se infringirem as normas da Constituição ou seus princípios (...)¹⁴⁸

Nessa vertente, o princípio da razoável duração do processo, na qualidade de norma infraconstitucional, poderia servir como vetor de interpretação para os direitos fundamentais, entre eles o princípio do acesso à justiça, encartado no artigo 5º inc. XXXV, mas não, passar a integrar o ordenamento jurídico brasileiro como verdadeira norma Constitucional.

Frise-se igualmente que, o artigo 6º, nº 1 da Convenção Européia sobre Direitos Humanos, também traz regra semelhante à constante do Pacto de San Jose, dispondo que, qualquer pessoa tem direito a que sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.¹⁴⁹

No entanto, com o advento da Emenda Constitucional 45, toda essa discussão restou superada, por força do atual §3º do art. 5º que prevê a possibilidade dos tratados e convenções internacionais adquirirem força de emenda constitucional quando forem aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, pelo mesmo quorum exigido para aprovação de tais espécies normativas, ou seja, três quintos dos votos dos respectivos membros.

Além disso, ante a inserção do inc. LXXVIII no rol dos direitos fundamentais, não se discute mais a natureza constitucional do princípio da razoável duração do processo.

3. A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

¹⁴⁷ LENZA, Pedro. *op cit.* p. 111 nota 4

¹⁴⁸ CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Apud* MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 15 ed. São Paulo. Atlas. 2004. p. 591.

¹⁴⁹ Processo C-194/99 p Thyssen Stahl AG contra Comissão das Comunidades Européias. Disponível em <<http://www.curia.eu.int/pt/transitpage.htm>> acesso em 25 de julho de 2005.

Apesar de superado o embate acerca da aplicabilidade dos tratados internacionais no ordenamento jurídico interno, resta agora saber a real extensão do princípio da celeridade, em especial, no sentido de fixar-se parâmetros acerca do que se poderá vir a entender por “razoável” quanto a tramitação de um processo.

O texto constitucional tratou a matéria com a seguinte redação: LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Em um primeiro momento, já podemos adiantar que o princípio em apreço revela uma norma de ordem cogente, destinada a garantir o cidadão contra a morosidade na prestação jurisdicional ou administrativa, endereçando uma diretriz não somente ao poder judiciário e executivo, mas também ao legislativo, como poderemos verificar adiante.

Mas afinal, o que se pode entender por uma duração razoável do processo?

Não podemos aqui tratar do tema visto sob um ângulo estritamente objetivo, sob pena de estarmos incorrendo em afronta direta ao princípio da igualdade material, tão defendida pela Carta Magna. Com efeito, o que pode ser tido como duração razoável para um, pode não o ser para outro.

Basta imaginarmos uma situação onde duas ações que seguem o mesmo rito ordinário, sendo que na primeira há necessidade de larga dilação probatória, com oitiva de testemunhas, produção de prova pericial, expedição de cartas precatórias, etc. Já a segunda, demanda um julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, do CPC, por versar matéria exclusivamente de direito, e não necessitar de produção de provas em audiência. Seria até ilógico concebermos, por exemplo, um prazo padrão de 4 anos para todas as ações que seguissem o rito ordinário, pondo na mesma balança valores com pesos evidentemente diferentes. Pois o que seria célere para a primeira (na maioria das vezes impossível de cumprir), seria morosa para segunda.

É nesse sentido, que devemos buscar o conceito de razoabilidade do prazo para solução dos litígios, com base em circunstâncias específicas, apreciadas caso a caso.

Nesse sentido, a Corte Européia mantém firme o posicionamento no seguinte sentido:

Resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça, assim como da do TEDH, que há que apreciar o carácter razoável do prazo em função das circunstâncias próprias de cada processo e, designadamente, do que está em jogo no litígio para o interessado, da complexidade do processo, bem como do comportamento das partes e das autoridades (96). No entanto, visto que a razoabilidade da duração de um processo tem de ser apreciada em função das circunstâncias de cada processo mediante uma série de pontos de vista, uma comparação com outros processos - como, por exemplo, o processo *Baustahlgewebe* - pode, quando muito, ser um ponto de referência para essa apreciação (97).¹⁵⁰ (grifo nosso).

¹⁵⁰ Disponível em <<http://www.curia.eu.int/pt/transitpage.htm>> acesso em 25 de julho de 2005.

Assim, seguindo a vertente traçada pela Corte Européia, para chegarmos ao conceito do que seria razoável quanto à duração do processo, devemos analisar a importância do litígio para o interessado, a complexidade do processo, bem como o comportamento do requerente e das autoridades competentes.

No que pertine a importância do litígio para o interessado, o que se deve ter como norte é a repercussão que uma solução tardia do empasse possa acarretar na esfera jurídica daquele que pleiteia um provimento. Essa situação é vista com relação ao pelo próprio direito material em conflito, procurando analisar, caso a caso, certos fatores determinantes como o perigo de ineficácia ou ineficiência do provimento jurisdicional e a urgência do provimento.

Aliás, nunca é demais dizer que essa apreciação da necessidade ou da importância da lide já é realizada todos os dias pelos julgadores ao apreciarem a viabilidade da concessão de medida antecipatória dos efeitos da tutela ou mesmo de medida cautelar.

Haverá, portanto, por parte dos julgadores, uma verdadeira ponderação de valores a exigir uma maior diligência em determinados casos, como consequência da urgência demandada pela própria situação em tensão.

O outro requisito a ser levado em consideração é a complexidade do processo, que tanto pode relacionar-se com a matéria como com o procedimento exigido pela lide. Neste sentido, uma série de fatores pode tornar uma causa complexa tais como, a necessidade da larga instrução probatória, com oitiva de testemunhas residentes em outro foro, realização de perícia, nomeação de intérpretes; ou mesmo quando houver reunião de vários processos para julgamento simultâneo, como nos casos de conexão ou continência; intervenção de terceiros em que há uma verdadeira ampliação subjetiva da lide e em alguns casos até objetiva; necessidade de expedição de carta precatória ou rogatória para citações e diligências, etc. Quando a complexidade advier da reunião de processos, quer seja pela oportunidade quer pela necessidade, a fim de se evitar decisões conflitantes, a análise da razoabilidade quanto à duração do processo há de ser vista em consideração a todos os processos reunidos, e não somente em relação a um. Nesse sentido:

Entre outras por razões de economia processual, é por vezes permitido, e em certos casos até necessário, apensar diversos processos para serem julgados em conjunto ou para harmonizar a sua resolução (103). Por isso, a fim de analisar a questão da razoabilidade, não se pode aqui considerar isoladamente o presente processo, devendo ter-se em conta a totalidade dos processos de que o Tribunal de Primeira Instância conheceu em paralelo ou que foram parcialmente apensos.¹⁵¹

Ainda extremamente importante para o deslinde da causa em tempo razoável diz respeito ao comportamento das partes no processo.

¹⁵¹ Processo C-194/99 p – parágrafo 243, Thyssen Stahl AG contra Comissão das Comunidades Europeias. Disponível em <<http://www.curia.eu.int/pt/transitpage.htm>> acesso em 25 de julho de 2005.

Ninguém nega a possibilidade das partes poderem utilizar todos os meios disponíveis no processo civil para demonstrar sua pretensão ou defesa. No entanto, há de se considerar que, essa abertura de utilização de meios processuais deve ser limitada aos deveres que as próprias partes têm de participar de um processo justo (fair process), com vistas a uma rápida e efetiva solução do litígio.

Dentro da sistemática do processo civil moderno, as partes são livres para escolher os meios mais idôneos à consecução de seus objetivos. Mas essa liberdade há de ser disciplinada pelo respeito aos fins superiores que inspiram o processo, como método oficial de procura da justa e célere composição do litígio.¹⁵²

A discussão acerca da influência da parte na protelação do processo possui maior destaque no âmbito penal, quando o apenado encontra-se preso preventivamente por um prazo superior a 81 dias no procedimento ordinário, sem que haja sido julgado.

Nessas hipóteses, é bastante comum no meio forense a tática de advogados de defesa que procuram protelar o feito, na tentativa de expirar o prazo de 81 dias a fim de fundamentar eventual ordem de habeas corpus por excesso de tempo na prisão cautelar. É evidente que nesses casos, não pode a parte que deu causa a prorrogação da instrução criminal, posteriormente alegar prejuízo por esse motivo, pois ninguém pode alegar a própria torpeza em seu proveito. Não destoa desse raciocínio, o entendimento já pacificado no STJ para o qual não é possível deferir ordem de habeas corpus por excesso de prazo quando esse mesmo excesso foi fruto da conduta da defesa.¹⁵³

Portanto, o comportamento da parte, nestes termos, é fundamental para verificar em cada caso se o processo obedece ou não a um prazo razoável.

É importante analisar ainda se houve culpa por parte do órgão julgador na demora da solução do litígio.

Cumprido ao magistrado que conduz a causa, determinar a realização apenas das providências que tenham pertinência com o caso concreto. Logo, por exemplo, se a causa versar matéria exclusivamente de direito, admitindo julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), ou se se tratar de direito que não admite transação, e mesmo assim, o juiz designar audiência preliminar, estará dando margem a uma protelação indevida do feito.

A demora, nesses casos, deve ser atribuída a uma conduta do próprio órgão julgador, judiciário ou administrativo, e.g. o excesso de prazo na prolação da

¹⁵² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 27 ed. Rio de Janeiro. Forense. 1999. p. 85.

¹⁵³ PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. - CAUSA. HABEAS CORPUS ACERTADAMENTE INDEFERIDO NA ORIGEM, DESDE A VERIFICAÇÃO DO RETARDAMENTO DA INSTRUÇÃO MOTIVADO POR DILIGENCIAS INSISTIDAS PELA PRÓPRIA DEFESA. (HC 665/DF. Min. José Dantas. DJ 20.05.1991) disponível em <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=excesso+prazo+pris%E3o+preventiva+defesa+dilig%Eancias&&b=JUR2&p=true&t=&l=20&i=27> acesso em 28 de julho de 2005.

sentença, e não o atraso decorrente de uma conduta protelatória da parte, como seria o caso da demora na prolação da sentença ser decorrente de uma longa instrução processual causada pela parte.

Sem dúvida, a maior causa de reclamações em nosso sistema judiciário é a demora na tomada de decisões por parte dos órgãos julgadores devido ao acúmulo de processos. Poderíamos dizer sem hesitar, que por um lado isso demonstra a abertura de um poder mais acessível ao povo, participativo e efetivamente presente na realização dos direitos fundamentais da sociedade. Por outro, fica extremamente prejudicada a atuação desse poder em face da necessidade de buscar soluções mais rápidas, e com menos conteúdo, ou seja, ganha-se em tempo e perde em qualidade.

Porém, nesse contexto a própria Emenda Constitucional nº45 trouxe outro importante dispositivo, encartado no art. 93, inc. XIII da CF, ao prescrever que o número de juizes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população.

4. O PAPEL DO LEGISLATIVO NA BUSCA DE UM PROCESSO MAIS CÉLERE

Já tivemos a oportunidade de verificar que o preceito constitucional do inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal não é norma dirigida apenas aos órgãos julgadores, no âmbito judiciário e administrativo, mas também ao legislativo.

Realmente, o referido dispositivo, traz em sua parte final a oração “e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

O papel do legislativo será de suma importância na garantia de um processo célere, a quem incumbirá aperceber-se da realidade do sistema processual vigente, buscando adequá-lo a realidade brasileira, inclusive com a participação de toda a sociedade jurídica. Para isso há inúmeras possibilidades para se definirem medidas capazes de tornar o processo mais ágil, tais como a ampliação das chamadas tutelas jurisdicionais diferenciadas, aproximando o processo do direito material discutido, abrindo espaço para as ações de cognição sumária e não exauriente e por outro lado, ampliando o rol de causas abrangidas pelos juizados especiais.

Nesse sentido, Antônio Carlos Marcato sustenta:

Surge então a necessidade de adoção de técnicas adequadas à obtenção de tutelas jurisdicionais diferenciadas, que levam em conta a efetividade do resultado desejado pela parte e os instrumentos para tanto necessários, na medida em que a coincidência do resultado de um trabalho com o propósito para o qual foi desenvolvido depende sempre da adequação dos meios ao fim. Afinal, se o bom senso indica a diversidade de objetivos a serem alcançados pela prestação jurisdicional, esta, tanto quanto os instrumentos necessários à sua concretização, não podem ser unitários.¹⁵⁴

¹⁵⁴ Material de leitura facultativa do curso de pós-graduação em direito processual civil da UNISUL, elaborado pelo professor Antônio Carlos Marcato. 2005. p. 8.

Aliás o legislador já vem demonstrando sua preocupação com essa necessidade há um certo tempo, a ponto de ter introduzido no bojo do Código de Processo, algumas medidas extremamente úteis a uma rápida e efetiva solução da lide v.g o julgamento antecipado da lide; as decisões monocráticas no âmbito dos Tribunais; a desnecessidade de observância da reserva de plenário quando a matéria já houver sido apreciada pelo pleno do próprio Tribunal ou pelo pleno do STF, dentre outras.

Toda essa situação nos leva a perceber que a antiga dicotomia sustentada pelos conceitos da fase clássica do processo civil, especialmente na necessidade de se firmar como matéria autônoma em relação ao direito material, não mais comporta os mesmos absolutos. Não que se queira afirmar que o processo civil não tem autonomia.

O fato é que se impõe hoje, até mesmo pela própria realidade do judiciário brasileiro, o reconhecimento de um processo civil funcional, instrumental aos propósitos a que se destina; um processo com o objetivo maior de promover a pacificação social, onde as formas deixam de ser consideradas fins em si mesmas e passam a servir de meio legitimante da manifestação do poder Estatal de jurisdição.

O que ocorre é que a necessária aproximação dos planos do direito material e do processo definitivamente conduz o estudioso a conclusões que, muitas vezes, destoam daquelas que se habituou a saber, justamente porque as soluções "clássicas" foram lançadas em época em que o processualista precisava justificar a independência de seu objeto de estudo, distinguindo-o, separando-o, opondo-o ao direito material (4). Falar de processo civil à luz do direito material àquela época era cometer sincretismo metodológico imperdoável. Hoje, o contexto é outro, genuinamente invertido.¹⁵⁵

Ainda na lição do doutor Fredie Didier Jr.

As regras processuais são construídas a partir das características da situação jurídica substancial que venha a ser deduzida no ato postulatório. Assim, é impossível e imprestável qualquer estudo do processo civil que se faça sem que se estabeleça o devido confronto com as regras de direito substancial, que devem, sempre, ser analisadas, para que se saiba em que medida influenciaram o legislador processual. A inquestionável autonomia do Direito Processual não pressupõe a sua neutralidade em relação do Direito Material; ao contrário, há entre eles um vínculo indiscutível, eis que se integram na tarefa de criação das normas jurídicas.¹⁵⁶

Por isso é tão importante um legislativo atento à realidade, capaz de perceber as dificuldades enfrentadas pelo sistema e apontar soluções, promovendo ainda, as alterações estruturais necessárias na legislação processual a fim de melhor adequá-las ao direito material a que dão suporte.

¹⁵⁵ BUENO, Cássio Scarpinella. **Partes e terceiros no processo civil**. São Paulo, Saraiva 2003. p. 3

¹⁵⁶ DIDIER JR., Fredie. **Direito processual civil: tutela jurisdicional individual e coletiva**. 5 ed. Salvador. 2005. p. 22.

5. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Não poderíamos deixar de tecer algumas breves considerações acerca do princípio da celeridade processual direcionada ao âmbito dos processos administrativos.

A emenda Constitucional nº 19, promulgada em 4 de junho de 1998 dava um importante passo na busca da efetividade da atuação administrativa, ao inserir no rol dos princípios norteadores da atividade administrativa, a eficiência.

De plano, já podemos perceber a íntima relação existente entre os dois princípios constitucionais. Com efeito, no intuito de realizar os direitos dos cidadãos, a administração não pode se desvirtuar de seu papel de gestor do interesse público, uma vez que é exatamente este que lhe dá suporte e o concebe como atividade legítima. Do contrário estaríamos diante de um Estado arbitrário, sem noções do que se pode entender por democracia.

Assim, consciente dessa realidade, torna-se imperioso exigir da administração uma atuação célere, sem formalismos, com audiência do interessado, permitindo acessibilidade aos elementos do expediente, etc, a fim de alcançar o objetivo maior da satisfação do interesse público com eficiência.

6. CONCLUSÕES

Como vimos, embora o princípio da razoável duração do processo não seja tão recente no ordenamento jurídico pátrio, certamente, sua elevação a condição de direito fundamental positivado, mudará a forma como o processo civil procurará se desenvolver.

De certo, seria de suma importância para a própria efetividade do dispositivo Constitucional a imposição de sanção aos Tribunais ou órgãos administrativos que desrespeitassem o princípio da celeridade processual, a exemplo do que vem ocorrendo com a Corte Européia, a qual vem, constantemente, impondo multa àqueles países que concordaram em se submeter ao Tribunal, e que descumprem o princípio da celeridade processual previsto na Convenção Européia de Direitos Humanos.

Por essa razão, se a Constituição passa a garantir o direito do cidadão em ver suas demandas em um tempo razoável, e em contrapartida, o corpo normativo infraconstitucional não procura densificar esse preceito, cominando-lhe sanções para o descumprimento, não há como exigir, no caso concreto, sua observância, pois sempre será cabível a desculpa do acúmulo de processos, transformando, indiretamente, o preceito em “norma programática”.¹⁵⁷

¹⁵⁷ Colocamos o termo entre aspas no intuito de criticar a denominação da forma como se vem aplicando-a no Brasil. Deveras, sempre que surge alguma situação difícil de ser cumprida por parte do estado, mesmo em total desrespeito aos direitos fundamentais, há uma tendência em atribuí-la como *norma*

Para que o dispositivo Constitucional seja efetivamente observado, será necessária uma atuação conjunta de todos aqueles que, direta ou indiretamente, se relacionem com o processo, seja por iniciativa das partes, que devem sempre agir dentro da mais estrita boa-fé processual; seja por parte dos órgãos julgadores, que deverão tomar as medidas mais eficazes na solução do litígio; seja ainda por parte do legislativo, ao estudar as principais carências e necessidades do sistema, nutrindo os aplicadores do direito com os meios capazes de dar efetividade e celeridade ao processo.

De qualquer forma, a inserção do princípio da celeridade no campo dos direitos fundamentais, servirá de parâmetro tanto para os elaboradores das regras processuais, como para os aplicadores dessas mesmas regras, no intuito de concretizar os preceitos balizadores de um processo instrumental e especialmente preocupado com a efetividade de sua atuação.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 20 ed. São Paulo. Malheiros. 2004.

WATANABE. Kazuo. Tutela dos direitos difusos. São Paulo. Limonad, 1984.

<<http://www.britannia.com/history/magna2.html>.> Acesso em 26 de julho de 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 17 ed. São Paulo. 2004.

programática, buscando, com isso, justificar a afronta à letra da Carta Magna, colocando o direito embaixo do tapete. Ademais, é bom que se diga, que na maior parte das causas pendentes de julgamento no judiciário, o Estado figura em algum dos pólos. E mais, esse mesmo Estado é quem, na maioria das vezes, se utiliza de meios procrastinatórios, levando situações já pacificadas na jurisprudência em desfavor seu, apenas no intuito de prorrogar o pagamento do débito, sem contar com inúmeras outras regalias que a lei lhe confere, como o recurso *ex officio*, o pagamento de débitos mediante precatórios, prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer, etc.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 8 ed. São Paulo. Método. 2005.

BRASIL. Decreto 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. DOU 09.11.1992.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 4 ed. São Paulo. Malheiros. 2004.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 15 ed. São Paulo. Atlas. 2004

<<http://www.curia.eu.int/pt/transitpage.htm>> acesso em 25 de julho de 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 27 ed. Rio de Janeiro. Forense. 1999.

<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=excesso+prazo+pris%E3o+preventiva+defesa+dilig%Eancias&&b=JUR2&p=true&t=&l=20&i=27>.
acesso em 28 de julho de 2005.

Material de leitura facultativa do curso de pós-graduação em direito processual civil da UNISUL, elaborado pelo professor Antônio Carlos Marcato. 2005. p. 8.

BUENO, Cássio Scarpinella. Partes e terceiros no processo civil. São Paulo, Saraiva 2003.

DIDIER JR., Fredie. Direito processual civil: tutela jurisdicional individual e coletiva. 5 ed. Salvador. 2005